



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629564 - SE(2024/0129047-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO : ANTONIO EMIDIO SOBRINHO
AGRAVADO : MIRENA RABELO DE MATOS NETA EMIDIO
AGRAVADO : ANTONIO ADONIS EMIDIO DE MATOS
AGRAVADO : MIGUEL ATANASIO EMIDIO DE MATTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS TAVARES - SE002709D

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE APORTE ATUARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, falta de prequestionamento e incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, que busca a inclusão de esposa e filhos como dependentes para suplementação de pensão por morte sem aporte atuarial adicional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a inclusão dos dependentes como beneficiários sem exigência de recomposição de reserva matemática.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, afastando a exigência de prévio cadastramento e de aporte atuarial; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por omissão e ausência de fundamentação; (ii) definir se houve ofensa ao art. 371 do CPC por falta de enfrentamento das provas; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentamento de todos os argumentos; (iv) analisar se os arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, e 7º, parágrafo único, da

Lei n. 108/2001 impõem prévio custeio para inclusão de beneficiários; (v) examinar se os arts. 1º, 14, III, 18, § 1º, e 21 da Lei n. 109/2001 vedam revisão sem recomposição de reservas; (vi) verificar se incide a Súmula n. 340 do STJ sobre a lei aplicável à concessão do benefício; (vii) aferir se a Resolução n. 49/1997 autoriza exigir contribuição adicional do participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, examinar alegada violação a dispositivo constitucional; afasta-se o conhecimento da tese relativa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

7. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais e apresentou fundamentação adequada.

8. Quanto à Lei n. 108/2001, a pretensão demanda revolvimento de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está alinhado à jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. As teses fundadas nos arts. 1º, 14, III, 18, § 1º, e 21 da Lei n. 109/2001 e no art. 371 do CPC não foram apreciadas, incidindo a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

10. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado sumular; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ à alegação relativa à Súmula n. 340 do STJ.

11. Atos infralegais, como a Resolução n. 49/1997, não se enquadram como lei federal, sendo inviável sua discussão na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inviável apreciar, em recurso especial, suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Não há ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ para afastar reexame de provas e manter acórdão em consonância com a jurisprudência. 4. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação. 5. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: não cabe recurso especial por violação de súmula. 6. Resoluções não se equiparam a lei federal e não podem ser discutidas em recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022; Lei n. 108/2001, arts. 6, §§ 1º, 2º e 3º, 7, parágrafo único; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 14, III, 18, § 1º, 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 518, 211; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629564 - SE (2024/0129047-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO : ANTONIO EMIDIO SOBRINHO
AGRAVADO : MIRENA RABELO DE MATOS NETA EMIDIO
AGRAVADO : ANTONIO ADONIS EMIDIO DE MATOS
AGRAVADO : MIGUEL ATANASIO EMIDIO DE MATTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS TAVARES - SE002709D

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE APORTE ATUARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, falta de prequestionamento e incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, que busca a inclusão de esposa e filhos como dependentes para suplementação de pensão por morte sem aporte atuarial adicional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a inclusão dos dependentes como beneficiários sem exigência de recomposição de reserva matemática.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, afastando a exigência de prévio cadastramento e de aporte atuarial; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por omissão e ausência de fundamentação; (ii) definir se houve ofensa ao art. 371 do CPC por falta de enfrentamento das provas; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentamento de todos os argumentos; (iv) analisar se os arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001 impõem prévio custeio para inclusão de beneficiários; (v) examinar se os arts. 1º, 14, III, 18, § 1º, e 21 da Lei n. 109/2001 vedam revisão sem recomposição de reservas; (vi) verificar se incide a Súmula n. 340 do STJ sobre a lei aplicável à concessão do benefício; (vii) aferir se a Resolução n. 49/1997 autoriza exigir contribuição adicional do participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, examinar alegada violação a dispositivo constitucional; afasta-se o conhecimento da tese relativa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

7. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais e apresentou fundamentação adequada.

8. Quanto à Lei n. 108/2001, a pretensão demanda revolvimento de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está alinhado à jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. As teses fundadas nos arts. 1º, 14, III, 18, § 1º, e 21 da Lei n. 109/2001 e no art. 371 do CPC não foram apreciadas, incidindo a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

10. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado sumular; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ à alegação relativa à Súmula n. 340 do STJ.

11. Atos infralegais, como a Resolução n. 49/1997, não se enquadram como lei federal, sendo inviável sua discussão na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inviável apreciar, em recurso especial, suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Não há ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ para afastar reexame de provas e manter acórdão em consonância com a jurisprudência. 4. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação. 5. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: não cabe recurso especial por violação de súmula. 6. Resoluções não se equiparam a lei federal e não podem ser discutidas em recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022; Lei n. 108/2001, arts. 6, §§ 1º, 2º e 3º, 7, parágrafo único; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 14, III, 18, § 1º, 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 518, 211; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pela ausência de prequestionamento, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 1119-1124).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela.

O julgado foi assim ementado (fl. 977):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PETROS - INCLUSÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS – ESPOSA E FILHOS DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL – NÃO APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 49/97 DA PETROS - DEVER DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 93, IX, da Constituição Federal, porque o acórdão seria omissivo e sem fundamentação adequada, afrontando o dever constitucional de motivação das decisões;

b) 371 do CPC, porquanto o Tribunal teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, não observando o dever de considerar e valorar as provas;

c) 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a decisão não teria enfrentado todos os argumentos relevantes, configurando omissão, obscuridade e contradição quanto à necessidade de aporte e equilíbrio atuarial;

d) 6º, §§ 1º, 2º e 3º, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001, porque o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e dos participantes e é vedado assumir encargos adicionais sem previsão no plano de custeio, impondo aporte quando da inclusão de beneficiários supervenientes;

e) 1º, 14, III, 18, § 1º, e 21 da Lei n. 109/2001, porquanto o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas, o plano de custeio deve assegurar reservas garantidoras e a revisão sem prévio custeio violaria o equilíbrio atuarial;

f) Súmula n. 340 do STJ, visto que a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito, impondo observar o regulamento do plano na implementação das condições de elegibilidade;

g) Resolução PETROS n. 49/1997, porquanto a inscrição de beneficiários após a concessão de benefícios somente se defere mediante aceitação formal do participante de repassar contribuição necessária, calculada atuarialmente, para o custeio do benefício futuro.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afastar a necessidade de recomposição da reserva matemática e de prévio custeio para inclusão de beneficiários, contrariando as teses firmadas nos Temas n. 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) e n. 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP), bem como a orientação

sobre a aplicação do regulamento vigente na implementação das condições de elegibilidade (Tema n. 907 do STJ).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a necessidade de prévio aporte atuarial e recomposição da reserva matemática, com a invalidação do acórdão e retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para novo julgamento.

Não há informação disponível, nas peças apresentadas, sobre as contrarrazões do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de apelação da PETROS contra sentença que determinou a inclusão da esposa e filhos de aposentado como dependentes-beneficiários para habilitação à suplementação de pensão por morte, sem exigência de aporte atuarial adicional. A fundação recorreu sustentando a necessidade de complementação financeira com base na Resolução 49/1997 para preservar o equilíbrio atuarial do plano, mas o Tribunal de Justiça de Sergipe negou provimento à apelação, fundamentando-se em precedentes do STJ e em entendimento pacífico de que o cônjuge e filhos menores de 21 anos ou inválidos são beneficiários qualificados pelo próprio Estatuto e Regulamento do Plano (art. 39, I), independentemente de prévio cadastramento, não cabendo recusa ou exigência de valores adicionais quando comprovados o casamento e a filiação, sendo aplicáveis as Súmulas 83 e 7 do STJ e impossível a discussão de resoluções em recurso especial por não se enquadrarem

como lei federal, resultando na manutenção da sentença e majoração dos honorários sucumbenciais para 20%.

II - Arts. 93, IX, da Constituição Federal

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Arts. 489, § 1º, IV, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da esposa e filhos do participante como beneficiários para a suplementação da pensão por morte, sem enfrentar o argumento central da PETROS e as normas regulamentares e legais que exigem o custeio atuarial adicional para essa inclusão.

Contrariamente à tese das recorrentes e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu não há que se falar em desequilíbrio ao plano de custeio, pois não se trata de inclusão de nova beneficiária pelo aposentado, mas de extensão à sua esposa e filhos mas com respeito às contribuições efetivamente realizadas por Antônio Emídio Sobrinho.

Confira-se o trecho a seguir do acórdão (fl. 416):

(...)Destaque-se que, no mencionado Regulamento, não consta qualquer exigência de prévio cadastramento da esposa para que haja concessão da complementação da pensão. Dessa forma, a ausência de inscrição da autora, conforme recadastramento, noticiado pela Fundação, não tem o condão de impedir o recebimento do benefício pretendido, e, repisando, apesar da Resolução 49 estabelecer critérios para a inclusão de novéis beneficiários, comprovando-se a qualidade de beneficiária, possível o recebimento da complementação de pensão por morte.

Salienta-se, ainda, que no caso dos autos, resta incontroversa o casamento do filiado/associado de Antônio Emídio Sobrinho com sua esposa MIRENA RABELO

DE MATOS NETA EMÍDIO e que são seus filhos ANTÔNIO ADÔNIS EMÍDIO DE MATOS e MIGUEL ATANÁSIO EMÍDIO DE MATOS, conforme Certidão de Casamento e de Certidões de Nascimento acostadas aos autos.

(..)Com efeito, não é indispensável a formalidade do cadastramento da autora como beneficiária/dependente do participante, cabendo então, para a concessão do benefício, a constatação da qualidade de esposa.

Nesta senda, dúvida não há da qualidade de beneficiária que é esposa e dos filhos do autor.

Considerando o que aqui fora exposto e ante o caráter social da previdência privada, impõe-se a manutenção do comando sentencial.

Ademais, não há que se falar em desequilíbrio ao plano de custeio, pois não se trata de inclusão de nova beneficiária pelo aposentado, mas de extensão à sua esposa e filhos mas com respeito às contribuições efetivamente realizadas por Antônio Emídio Sobrinho.

Inexiste, pois, a alegada violação do art. 489, II, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e todos os pontos.

IV - Arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001

Não há violação aos artigos mencionados. A ausência de inscrição da autora, conforme recadastramento noticiado pela Fundação, não teve o condão de impedir o recebimento do benefício pretendido. Ademais, inobstante a Resolução 49 estabelecer critérios para inclusão de novéis beneficiários, comprovada a qualidade de beneficiária, afigurou-se possível o recebimento da complementação de pensão por morte.

Outrossim, restou incontroverso nos autos o casamento do filiado /associado Antônio Emídio Sobrinho com sua esposa Mirena Rabelo de Matos Neta Emídio e que são seus filhos Antônio Adôn timer Emídio de Matos e Miguel Atanásio Emídio de Matos, conforme Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento acostadas aos autos.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO PARA A CONCESSÃO PERSEGUIDA, BASTANDO QUE ESSE SE ENQUADRE NO PERFIL NA LEGISLAÇÃO. CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. FORMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A ESPOSA E A FILHA DO DE CUJUS. CUSTEIO JÁ EXISTENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte entende que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte;

contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários. Precedentes.

3. No caso vertente, para reformar o entendimento firmado no Tribunal fluminense quanto a legalidade da inclusão da beneficiária (esposa do falecido servidor) no plano de previdência privada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

4. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decretos, portarias e resoluções não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto a sua inteligência em Recurso Especial.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

V - Arts. 1º, 14, III, 18, § 1º, e 21 da Lei n. 109/2001 e arts. 371 do CPC

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

VI - Súmula n. 340 do STJ

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.(AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

VII - Resolução PETROS n. 49/1997

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 10% para 13% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.629.564 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0129047-2

Número de Origem:

00135986020148250001 201410900433 202200848428 202300832402

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392

NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124

AGRAVADO : ANTONIO EMIDIO SOBRINHO

AGRAVADO : MIRENA RABELO DE MATOS NETA EMIDIO

AGRAVADO : ANTONIO ADONIS EMIDIO DE MATOS

AGRAVADO : MIGUEL ATANASIO EMIDIO DE MATTOS

ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS TAVARES - SE002709D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026